

Competência para julgamento de crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90 praticado por canal de televisão. Pornografia juvenil. Programa de disque-sexo com adolescentes. Competência da Justiça Estadual nos termos da lei processual em vigor. Ausência de interesse específico da União

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Procedimento Administrativo: MP- 5.599/99

Origem: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Assunto: Competência para julgamento de crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90, praticado por canal de televisão.

Solicitação de manifestação da Assessoria Institucional sobre competência para julgamento do crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90, praticado por canal de televisão. Pornografia juvenil veiculada por canal de televisão (programa de disque-sexo com adolescentes).

Ofícios expedidos à Chefia do *Parquet* estadual pelo Ministério Público Federal, o qual, por fim, informa que se trata de questão da competência da Justiça Federal.

Expediente do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude no sentido da existência de atribuição do Ministério Público estadual para apuração dos fatos.

Questão envolvendo exploração sexual de adolescentes com veiculação televisiva. Ausência de específico interesse da União. Competência da Justiça Estadual, nos termos da lei processual penal em vigor e do disposto no art. 147 da Lei nº 8.069/90.

PARECER

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça:

1. A Exma. Dra. Maria Amélia Barreto Peixoto, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude,

encaminha expediente para manifestação da Assessoria de Assuntos Institucionais.

2. Em 19 de novembro de 1998, a Exma. Dra. *Solange Mendes de Souza*, Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou à Chefia do Ministério Público Estadual ofício, no qual enviava cópia de expediente recebido da ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência) referente a denúncia sobre exploração sexual de adolescentes (fl. 05).

O expediente da ABRAPIA trata de notícia recebida pela Associação referente a um telefone de "disk-sexo" conhecido como "SEX TEEN", veiculado pela Rede Mulher de Televisão (canal da televisão a cabo NET), que envolveria pornografia com adolescentes (fl. 07).

Encaminhado o expediente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, foi repassado à Primeira Central de Inquéritos e às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.

Após, em 27 de novembro de 1998, foi recebido pelo Procurador-Geral de Justiça novo ofício da Procuradoria da República, no qual solicita seja desconsiderado o ofício anteriormente enviado, uma vez que a matéria tratada seria de competência da Justiça Federal, já havendo, inclusive, procedimento instaurado (fl. 15).

Em virtude do recebimento desse novo ofício, foi elaborado pela Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude o expediente de fls. 11/12, no qual se manifesta no sentido de que tem o Ministério Público Estadual atribuição para apurar a notícia envolvendo exploração sexual de adolescentes. Requer, outrossim, seja cientificada, para manifestação, a Assessoria de Assuntos Institucionais.

3. A matéria suscitada, portanto, envolve a questão da competência da Justiça Federal, estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal. A veiculação de cenas caracterizadoras de exploração sexual de adolescentes por parte de canal televisivo estaria inserida na matéria de competência da Justiça Federal?

A Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, a ilustre Dra. *Maria Amélia Barreto Peixoto*, citando, inclusive, parecer elaborado pelos autores paulistas DAMÁSIO E. DE JESUS e GIANPAOLO POGGIO SMANIO (fls. 03/04), conclui pela atribuição do Ministério Público Estadual para apuração dos fatos narrados no expediente da ABRAPIA, na forma do disposto no art. 147, § 3º, da Lei nº 8.069/90.

4. A competência da Justiça Federal encontra-se estabelecida no artigo 109 da Constituição Federal, o qual dispõe, em seu inciso IV, que aos juízes federais compete processar e julgar "... as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União...".

A veiculação televisiva de propaganda de serviço que utiliza adolescentes em atividade pornográfica não caracteriza prática de infração penal em detrimento de bem ou serviço da União. Resta verificar, portanto, se há interesse da União na matéria.

A respeito do tema, importante mencionar o ensino de VLADIMIR SOUZA CARVALHO:

“Interesse é o último termo da trilogia. Seu significado se liga ao conceito do bem e do serviço, na medida em que se relaciona com aquilo que diz respeito ao ente federal. *O interesse genérico pelo fiel cumprimento das leis federais não é motivo bastante para atrair a competência da Justiça Federal.* (Min. **Costa Lima**, CC 6.641-7-DF, DJU-I 14/03/94, p. 4.464).

Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados em detrimento de interesse dos entes federais. *O interesse não pode, para firmar a competência criminal geral, ser genérico, nem remoto e geral, não imediato.* (Min. **Carlos Thibau**, AC 8.393-SP, DJU 12/09/88, pp. 22.699/22.700; Min. **Gueiros Leite**, CC 5.964-SP, DJU 21/02/86, p. 1.493; Min. **Aldir Passarinho**, RcCR 353-AL, DJU 06/08/79, p. 5.752).

O interesse deve ser particular, específico, direto. Deve ser específico, bem delimitado. (Min. **Nilson Naves**, HC 6.819-MG, DJU 30.4.87, p. 7.718; Min. **Aldir Passarinho**, RC 467-RGS, DJU 18.12.78, p. 20.374, RTFR 63/234-235).” (Grifos não constantes do original) (*Competência da Justiça Federal*, Ed. Juruá, 3ª ed., p. 329)

Para que se verifique a competência da Justiça Federal, portanto, se faz necessária a presença de interesse específico da União. No caso em análise, a par do interesse geral em que seja atendido o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido da proteção integral aos jovens, não se verifica real e direto interesse da União.

5. A circunstância de ter sido a infração veiculada por canal de televisão não interfere, em nada, na fixação da competência. A matéria está, mesmo, prevista especificamente na Lei nº 8.069/90, que dispõe, no § 3º do artigo 147, que “Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede...”. A regra a obedecer, portanto, é a constante no Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo qualquer disposição que estabeleça a competência como sendo da Justiça Federal.

O jurista DAMÁSIO DE JESUS, em parecer mencionado pela Dra. *Maria Amélia Barreto Peixoto*, no qual trata da questão da competência na hipótese de divulgação de cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes via *Internet*, conclui pela competência da Justiça Estadual. Ensina o mestre:

“Considerando que o ECA determina a competência funcional absoluta do foro do local onde ocorreu a ação, conforme seu artigo 209, a representação deverá ser encaminhada ao Ministério Público com atribuição do domicílio do responsável pelo ‘site’. Caso o acesso seja difícil, ou os domicílios sejam de complicada localização, a representação poderá ser endereçada à Procuradoria Geral de Justiça estadual, que a encaminhará à sua destinação”. (*Internet: Cenas de Sexo Explícito Envolvendo Menores e Adolescentes – Aspectos Cíveis e Penais*)

A lição pode, por analogia, ser utilizada de forma perfeita no caso em análise, como bem ressaltou a doutra Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude.

Assim, não há como entender excluída a atribuição do *Parquet* estadual, sem prejuízo de qualquer atividade expendida pelo Ministério Público Federal, nos limites de sua atribuição.

6. É o presente parecer, portanto, no sentido de que a questão da veiculação, por canal de televisão, de material pornográfico envolvendo adolescentes continue a ser apurada no âmbito do Ministério Público Estadual, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1999.

FLÁVIA ARAÚJO FERRER DE ANDRADE
Promotora de Justiça
Assistente

De acordo:

ADOLPHO LERNER
Procurador de Justiça
Assessor de Assuntos Institucionais

Aprovo o parecer. Encaminhe-se cópia do presente ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para a Coordenação da 1ª Central de Inquéritos e para os Promotores de Justiça em atuação na área da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Arquive-se o expediente.

JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO
Procurador-Geral de Justiça